

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL/ COMISSÃO DE DIREITO DA
INTEGRAÇÃO

Ilmo. Sr. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros – Dr. Sydney Sanches.

INDICAÇÃO 33/2023

Autor: Dr. Joycemar Lima Tejo

Ementa: Medida Provisória nº 1.150/22. Alterações na Lei nº 12.651/12 (Código Florestal) e na lei nº 11.428/06 (utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica), ampliando prazos para a regularização de imóveis rurais e flexibilizando as hipóteses de supressão de vegetação. Medidas que além de impactar negativamente o meio ambiente têm influência deletéria nas relações internacionais do Brasil, como no cumprimento de acordos e de compromissos assumidos na seara ambiental.

Palavra-chave: Direito Ambiental – Direito da Integração – Meio Ambiente – Código Florestal – Mata Atlântica – Relações Internacionais.

INTRODUÇÃO

Trata-se da Indicação nº 33/2023, de Autoria do Dr. Joycemar Lima Tejo nos termos seguintes: “ Medida Provisória nº 1.150/22. Alterações na Lei nº 12.651/12 (Código Florestal) e na lei nº 11.428/06 (utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica), ampliando prazos para a regularização de imóveis rurais e flexibilizando as hipóteses de supressão de vegetação. Medidas que além de impactar negativamente o meio ambiente têm influência deletéria nas relações internacionais do Brasil, como no cumprimento de acordos e de compromissos assumidos na seara ambiental.

A Medida Provisória, de 23 de dezembro de 2022 “ Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.”, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 59.

.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da convocação pelo órgão competente, observado o disposto no § 4º do art. 29.

.....” (NR)

Â citada Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, “ Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”

A medida tem contornos não somente internos no âmbito ambiental, mas também externos no que tange ao Direito da Integração.

Sem prejuízo dos inúmeros retrocessos na área ambiental, muitos já inseridos pelo Autor na presente Indicação e que certamente serão detalhados pela Comissão de Direito Ambiental, este relator foi designado para análise dos impactos à luz do Direito da Integração.

RELATORIA

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe no artigo 4º do conjunto de regras e princípios que regem as relações internacionais do Brasil, nos termos seguintes, *verbis*:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

A Constituição brasileira com seu perfil de Defesa do Estado Democrático e das Garantias Fundamentais não somente previu no artigo 6º o elenco de Direitos Sociais, mas também estabeleceu o Título VIII DA ORDEM SOCIAL no seu texto, sendo importante a previsão pertinente ao Meio Ambiente através do CAPÍTULO VI, em especial o artigo 225.

Desta forma, os Acordos subscritos pelo Brasil no âmbito internacional devem ser coerentes com os princípios que consagram a Constituição Federal, além do respeito aos Tratados e Acordos Internacionais em que o Brasil é signatário e o conjunto de normas infraconstitucionais que propiciam eficácia plena à Carta Política de 1988.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 até o ano de 2015, com especial ênfase nos Governos do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e da Presidenta Dilma Rousseff, o Brasil assumiu compromissos internacionais em relação ao Meio-Ambiente, seja no âmbito dos processos de integração como Mercado Comum do Sul (Mercosul), União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), Comunidade dos Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC), dentre outros, seja nas Reuniões, Conferências e Convenções internacionais sobre o tema, no âmbito da Organização das

Nações Unidas (ONU), Grupo dos 20 (G-20), Organização Mundial do Comércio (OMC), etc, sem prejuízo das negociações com blocos regionais ou países.

No caso do Mercosul, citado pelo Indicante, o preâmbulo do Tratado de Assunção, de 1991, faz menção de que a ampliação dos mercados deve considerar o “ aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis e a preservação do meio ambiente.”

A Resolução do Grupo Mercado Comum 22/92 estabelece uma Reunião Especializada em Meio Ambiente e depois aprova “ Diretrizes Básicas em matéria de Política Ambiental”, a partir da Resolução GMC 10/94. No ano seguinte, há a criação de um Subgrupo de Trabalho específico vinculado ao GMC, o SGT-6 “ Meio-Ambiente “, que passa a concentrar discussões técnicas. Finalmente, em 2004, a Reunião de Ministros de Meio Ambiente passa a orientar o diálogo e ações conjuntas em relação ao tema.

Importante registrar o Acordo-Quadro do Mercosul sobre Meio Ambiente de 22/06/2001, dentre outras diretrizes conjuntas.

Em sequência, diversas reuniões, colaborações e recomendações nortearam a harmonização de normas ambientais, sendo que poder-se-ia destacar alguns marcos significativos como Aquífero Guarani, Biodiversidade e elaboração de um plano para a prevenção, monitoramento, controle e mitigação de espécies exóticas invasoras.

Não obstante, o tema também foi incluído no Plano Estratégico de Ação Social do Mercosul, aprovado em 2011, e a Cooperação Internacional, através de Memorando de Entendimento, assinado com o Programa das Nações Unidas para o Meio-Ambiente (PNUMA) que estabelece que tanto o Mercosul, quanto o PNUMA manterão estreita colaboração nas questões relacionadas ao meio ambiente.

No âmbito da Unasul, o Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas, firmado em Brasília, em 23 de maio de 2008, prevê como Objetivo no seu artigo 2º que “ A União de Nações Sul-americanas tem como objetivo construir, de maneira participativa e consensuada, um espaço de integração e união no âmbito cultural, social, econômico e político entre seus povos, priorizando o diálogo político, as políticas sociais, a educação, a energia, a infraestrutura, o financiamento e o meio ambiente, entre outros, com vistas a eliminar a desigualdade socioeconômica, alcançar a inclusão social e a participação cidadã, fortalecer a democracia e reduzir as assimetrias no marco do

fortalecimento da soberania e independência dos Estados.”, sem prejuízo de outras previsões que tenham relação com o meio-ambiente.

No âmbito dos Tratados, Convenções e Acordos Internacionais, destacam-se Convenção sobre as Mudanças Climáticas em 1992, no Rio de Janeiro (ECO-92); a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, na qual foi elaborado o Protocolo de Kyoto (1997); a Rio+10, em Johannesburgo em 2002, onde foi aprovada a Declaração Política da Cúpula Mundial de Desenvolvimento Sustentável e a Agenda 21 que teve o Plano de Implementação assinado; dentre outros mais recentes como o Acordo de Paris, assinado em 12 de dezembro de 2015 por 195 países e tendo como principal objetivo o de reduzir as emissões de gases de efeito estufa, além de outros acordos em que o Brasil foi signatário, sendo que muitos com posição de protagonismo na agenda internacional.

Entretanto, o período dos Governos Michel Temer e Jair Bolsonaro (1916-2022), foi marcado por enormes retrocessos que significaram a total falta de compromisso com agenda ambiental no campo internacional, com consequências negativas para a imagem do Brasil em todo o planeta.

Este período foi marcado por situações lamentáveis, tais como invasão em terras indígenas, em especial a dos ianomâmis; impedimento de fiscalização de crimes ambientais por parte dos fiscais do IBAMA, apoio a grileiros, latifundiários e arroteiros na invasão de terras; queimadas sistemáticas em importantes biomas como Amazônia, Pantanal, Mata Atlântica, monitoradas por satélite, dentre outros fatos que afastaram o Brasil do protagonismo e credibilidade adquiridos por diferentes governos ao longo de décadas.

Destaca-se que a total falta de compromisso no âmbito interno e externo com a agenda ambiental e sustentável em prejuízo da imagem do Brasil em todos os níveis foi acompanhada por aumento da produção de agrotóxicos, inclusive com risco cancerígeno e com proibição em países europeus, Canadá, dentre outros, além de se caracterizar com política de Estado ao relegar ao segundo ou terceiro plano enquanto política pública de Estado.

Por óbvio, é evidente que esta omissão e falta de relevância teriam preços e consequências na esfera internacional, além da própria imagem negativa do país nos foros e instâncias internacionais.

Uma das consequências mais relevante foi justamente a não concretização do Acordo Mercosul – União Europeia que após tratativas que se iniciaram em 1999 e levaram décadas, culminaram com um impasse em decorrência de vários países da União Europeia cobrarem compromisso do Governo Bolsonaro com a agenda ambiental e de respeito às terras indígenas, sem qualquer sucesso.

Finalmente e em consonância ao texto constitucional, a observância dos princípios fundamentais, em particular o respeito ao meio-ambiente, constitui em pressuposto para a atuação do Estado brasileiro, em particular através da atuação de sua Diplomacia, no âmbito das relações internacionais, no estabelecimento das políticas de Estado.

Ressalta-se que o grave prejuízo político, econômico, social e jurídico, além da própria imagem do país na esfera internacional, pela não concretização do Acordo Mercosul - União Europeia, tem dimensão considerável para a inserção do Brasil na geopolítica em tempos de defesa do multilateralismo nas relações internacionais.

A falta de compromisso naquela época com as diretrizes do desenvolvimento sustentável não somente se caracterizou como uma preocupação da Organização das Nações Unidas, mas também do Parlamento brasileiro que motivou a criação da Frente Parlamentar Mista de Apoio aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sem prejuízo de outras iniciativas do Congresso Nacional na defesa do Meio Ambiente.

VOTO

Diante da omissão e falta de compromisso do governo no período 2016-2022, o Brasil não somente teve seguidos retrocessos na agenda ambiental, com especial reflexo no campo internacional, inclusive geopolítico, com gravíssimos prejuízos à imagem do país.

Com base na imagem negativa gerada pela falta de compromisso, falta de políticas públicas, decisões de governo e não cumprimento de Acordos e Tratados em que o Brasil é signatário, o texto legislativo apresentado pelo Governo, através de Medida Provisória, deve ser rejeitado pelo Congresso Nacional, por contrariar os princípios constitucionais já citados, como também os Acordos e Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário, o que ocasionou imagem negativa à política externa do Brasil, no âmbito dos

compromissos internacionais, no âmbito das instituições que participa e no âmbito dos acordos que subscreve.

Entendo, ainda, que, na hipótese de aprovação deste parecer pertinente à análise à luz do Direito da Integração no Plenário, seja o mesmo enviado aos Excelentíssimos e ilustres Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Meio Ambiente das Casas Legislativas, além do Presidente da República, Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ministro de Estado do Meio Ambiente, além do Conselho Federal da OAB.

Este é o relatório que submeto à apreciação deste Egrégio Plenário, em regime de urgência pela Comissão de Direito da Integração do Instituto dos Advogados Brasileiros.

É como voto, Sr. Presidente.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023.

SÉRGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA

Membro da Comissão de Direito da Integração do IAB

Relator